



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO N°

PROJETO DE LEI – PLV 179/2020

PROTOCOLADO SOB N° _____/2021

EM ____/____/2021

Senhor Presidente, através do presente eu, Rovam Castro, vereador desta Casa Legislativa, venho à presença de Vossa Excelência apresentar recurso em face da decisão exarada por esta casa em 03/02/2021 pela inconstitucionalidade do PLV 179/2020 pelos fatos e fundamentos que em seguida passo a expor.

- Do Aspecto Formal:

Assim prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu artigo 42,
§2º:

“Art. 42 – Depois de ter sido considerado um projeto como objeto de deliberação, cada comissão permanente receberá uma cópia do mesmo para no prazo de dez dias dar seu parecer.

§ 2º - Decorrido o prazo de dez dias ou o da prorrogação, qualquer Vereador requerendo o projeto, entrará na Ordem do Dia.”

O PLV 179/2020 foi apresentado nesta Casa em 18/11/2020 tendo sido emitido parecer pela sua inconstitucionalidade apenas em 03/02/2021, sendo inviabilizada assim a entrada em votação na ordem do dia, direito este garantido ao vereador pelo artigo acima transcrito de forma contrária a previsão no Regimento Interno, o que faz com que a decisão tenha vício formal e deva ser de pronto reformada, levando o PLV à votação desta Casa Legislativa.

Dentro ainda do aspecto formal que aqui tratamos, temos que não cumprida a previsão constante do § 5º do mesmo artigo que assim prevê:

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO Nº

PROJETO DE LEI – PLV 179/2020

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ____/____/2021

“§ 5º - Os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que apontem ilegalidade ou inconstitucionalidade, devem ser fundamentados, cabendo, no entanto, pedido de reconsideração no prazo de até (10) dez dias da comunicação em plenário. (Redação dada pela Resolução 01/99)”

O parecer da CCJ que entendeu pela inconstitucionalidade do PLV 179/2020 não apresenta fundamentação, bem como o parecer jurídico de fls. 04 apenas opina pela inconstitucionalidade por usurpação de competência sem, no entanto, apresentar a fundamentação legal para tanto.

Pelo exposto acima, entendemos que a decisão apresentada ao PLV 179/2020 encontra-se eivada de vícios formais que levam ao encaminhamento do PLV à votação.

- Dos Fundamentos Legais de Constitucionalidade do Projeto

A Consultoria Jurídica desta Casa, em parecer de fls. 04, entende por inconstitucional o PLV 179/2020 por usurpação de competência deixando, no entanto, de apresentar o fundamento legal que embasa o parecer.

Assim prevê a Constituição Federal em seu artigo 30, VIII:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO N°

PROJETO DE LEI – PLV 179/2020

PROTOCOLADO SOB N° _____/2021

EM ___/___/2021

Daqui já cabe destacar que prever a competência do Município não significa dizer que a competência é exclusiva do poder executivo, tratando-se sim de competência concorrente como já expresso em julgado do STF de nº 2118-110-6 – SP (Recurso Extraordinário) que pode ser acessado na íntegra através do endereço <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=247715>.

O respeitável julgado referido acima cita Hely Lopes Meireles e de forma bem clara resolve o problema posto à frente daquela Corte e que se apresenta na decisão pela inconstitucionalidade ora objeto de recurso, pelo que transcreveremos parte da citação do nobre doutrinador:

“Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente de seus vereadores, são todas as que a Lei Orgânica não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito.”

Da leitura de nossa Lei Orgânica, não conseguimos vislumbrar a reserva expressa de iniciativa de lei sobre edificações ao Prefeito Municipal pelo que afastada a inconstitucionalidade do PLV 179/2020.

Bem consolidado na doutrina encontra-se o entendimento de que cabe exclusivamente ao poder executivo municipal apenas leis que refiram-se à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município, aumento de remuneração dos servidores, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal, o plano diretor do município com mais de 20 mil habitantes.

Assim, reafirmamos aqui o entendimento, já consolidado inclusive em julgado do STF, de que a matéria objeto do PLV 179/2020 é de iniciativa concorrente,

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

RECURSO Nº

PROJETO DE LEI – PLV 179/2020

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2021

EM ____/____/2021

podendo ser apresentado tanto pelo executivo municipal quanto pelo legislativo, não havendo aqui que se falar em inconstitucionalidade por usurpação de competência, mormente levando-se em consideração o fato de que o projeto ora apresentado não gera despesa ou aumenta serviço a ser prestado pelo executivo.

Através deste recurso e por todas as razões expostas, requeremos o recebimento do presente nos termos do art. 42, §5º, a reconsideração do parecer da CCJ tendo sido devidamente fundamentado neste recurso a constitucionalidade do PLV e o encaminhamento do mesmo à votação.

Rio Grande, 09 de fevereiro de 2021.

Vereador Rovam Castro
Partido dos Trabalhadores

VISTO

Presidente